

**LEI Nº 2.683**  
**DE 16 DE SETEMBRO DE 1988**

Protege as áreas de mangue no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As áreas cobertas por vegetação de mangue existentes em todo o território estadual, são consideradas bens de interesse comum e declaradas por esta Lei como de preservação permanente nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º., alínea a, b, f, e artigo 3º., alíneas e, f, h, sendo o corte, a queima, o aterro e ou qualquer outra forma de destruição ou total, dessas formações vegetais, proibidos.

**Parágrafo Único** – Poderá ser permitida a coleta de exemplares da vegetação de mangue, com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou por entidades, mediante autorização especial fornecida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

**Art. 2º.** Aos infratores das disposições desta Lei, serão aplicadas multas no valor equivalente a 1 (uma) OTN por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área de vegetação destruída, ficando o infrator obrigado a adotar as providências necessárias à recuperação da vegetação, no prazo fixado pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

**Parágrafo Único** – Se, verificada a possibilidade de recuperação da área degradada, o infrator se recusar a promover as providências a que se refere o “caput” deste artigo, dentro do prazo previsto, será aplicada nova multa no valor do dobro da inicialmente imposta e assim sucessivamente, até que se verifique o cumprimento.

**Art. 3º.** Considerando-se infrator, para os efeitos desta Lei, aquele que for proprietário ou possuidor de área de mangue e lhe cause dano ambiental, seja pessoa física ou jurídica, assim como quem, de qualquer modo, concorrer deliberadamente para a efetivação dos danos, os responsáveis pela destruição da vegetação, nos casos de área da União e terras devolutas do Estado, e ainda quem dela se beneficiar.

**Art. 4º.** Constatando o agente credenciado qualquer irregularidade no local fiscalizado, deverá lavrar o Auto de Infração em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido Auto conter:

- a) nome da pessoa física ou jurídica autuada com o respectivo endereço;
- b) descrição do fato constitutivo da irregularidade, local, hora e data respectivas;

- c) norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- d) assinatura do agente credenciado;
- e) assinatura do autuado ou de seu representante.

**Parágrafo Único** – Havendo recusa de oposição da assinatura do autuado, será feita declaração do fato no próprio Auto de infração, que deverá ser subscrito por 2 (duas) testemunhas e remetido ao autuado pelo Correio, mediante Aviso de Recebimento, ou entregue em mãos, sob protocolo.

**Art. 5º.** O Auto de Imposição de Penalidade de Multa, lavrado em 3 (três) vias, conterà:

- a) denominação da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) o número e a data do Auto de Infração respectivo;
- c) o número, descrição e data de Auto de Multa anterior, quando caracterizada a reincidência;
- d) ato ou fato que constitui a infração, o local e a data;
- e) norma legal infringida;
- f) multa imposta e seu fundamento legal;
- g) fixação do prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento da multa ou apresentação de defesa, contados da ciência do autuado de seu representante;
- h) fixação de prazo para correção da irregularidade;
- i) assinatura do autuado ou de seu representante.

**Parágrafo Único** – Ao infrator será entregue (uma) via do Auto de Multa, procedendo-se na forma do Parágrafo Único do Art. 4º. Em caso de recusa de recebimento.

**Art. 6º.** Ao autuado caberá defesa escrita ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência de imposição da multa.

**Parágrafo Único** – A defesa somente será recebida mediante prévio recolhimento de caução de valor igual ao da multa aplicada.

**Art. 7º.** Decorrido o prazo estabelecido no art. 6º. sem que o infrator apresente defesa ou promova o recolhimento da multa, proceder-se-á a cobrança judicial na forma da Lei.

**Art. 8º.** O Produto da Arrecadação das multas previstas na presente Lei serão recolhidos à conta da Administração Estadual do Meio Ambiente –ADEMA.

**Art. 9º.** A fiscalização será exercida pela ADEMA através de técnicos devidamente credenciados, os quais terão acesso e permanência a qualquer hora do dia ou da noite e pelo tempo que se fizer necessário, nas áreas onde ocorra ou possa ocorrer destruição de mangue, devendo as autoridades policiais prestarem assistência aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de setembro de 1988; 167º. da Independência e 100º. da República.

**ANTÔNIO CARLOS VALADARES**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Antonio Dória de Moraes Filho**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Energia.